

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RAIMUNDO GOMES DE MATOS)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, benefício vinculado a desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IV

.....

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III e V igual ou inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) *per capita*;

V – o benefício complementar, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos que atinjam metas de desempenho escolar, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

.....

.....

§ 3º-A O valor do benefício complementar será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por mês.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II, III e V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nestes incisos.

.....

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das condicionalidades previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, o benefício previsto no inciso V do art. 2º desta Lei será pago por um ano, após aprovação em avaliação anual realizada pelo órgão federal competente, atingidas metas individualizadas, que deverão considerar, nos termos de regulamento:

I - o histórico de acesso a direitos e garantias fundamentais;

II - eventuais impedimentos ou limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do possível beneficiário ou familiares, que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, condicionou a concessão de benefícios financeiros à realização de exame pré-natal, acompanhamento nutricional e de saúde e frequência escolar de 75% a 85% em estabelecimento regular de ensino.

Embora relevantes, essas condicionalidades não são suficientes para assegurar, após a desvinculação do programa, a superação da pobreza e da extrema pobreza. Essa é a opinião de 58,9% dos brasileiros, que discordam totalmente ou discordam da afirmação de que o “O Bolsa Família tira muita gente da pobreza.”¹ É relevante destacar, no entanto, que a mesma pesquisa demonstra a aprovação popular da continuidade do programa: 73,2% concordam totalmente ou concordam que programas como o Bolsa Família não devem acabar.

A conclusão que se pode tirar é clara: o Bolsa Família deve ser mantido, mas aperfeiçoado, devendo garantir materialmente a superação da pobreza, não só enquanto o benefício é mantido, quando as rendas pagas acabam por elevar a renda familiar acima das linhas de pobreza e de extrema pobreza, mas após a saída do programa.

Para tanto, é preciso avançar na melhoria dos índices educacionais dos beneficiários, não apenas mediante a exigência de frequência escolar, mas também por meio da criação de incentivos à melhoria do desempenho escolar. Na América Latina, outros países já avançam nesse sentido. Com o programa “Bono Logro Escolar”, do Chile, garante-se um benefício econômico que reconhece o esforço que realizam os estudantes pertencentes ao grupo dos 30% mais vulneráveis, pago uma vez ao ano, durante o segundo semestre, ao grupo pertencente aos 30% com melhor

¹ Pesquisa amostral com 2.226 entrevistados. Fonte: LAVINAS, Lena (coord.). **Percepções sobre desigualdade e pobreza – o que pensam os brasileiros da política social?** Rio de Janeiro: Letra e Imagem: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2014, p. 70.

rendimento acadêmico.² No México, para acesso às transferências do “Oportunidades”, exige-se, no campo da educação, além da frequência escolar mínima de 85%, término da educação média-superior em menos de quatro anos, contados a partir do primeiro registro nesse nível no programa, e idade inferior a 22 anos. Na República Dominicana, além da frequência, é preciso haver aprovação no curso em que o estudante está matriculado.³

No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, aprovado naquela Casa, propôs a criação, no Programa Bolsa Família, de benefício vinculado a desempenho acadêmico acima da média. O projeto foi rejeitado pela Câmara, onde se ressaltou ser injusto exigir das crianças e adolescentes carentes, que muitas vezes não dispõem das condições necessárias para a aprendizagem, de aproveitamento diferenciado em exames.

Apesar de relevantes os fundamentos apresentados para a rejeição daquele projeto, entendemos que a proposta pode ser aperfeiçoada, de modo a superar os óbices apontados.

Em estudo sobre os programas de transferência de renda na América Latina⁴, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) identificou programas com condicionalidades fortes, moderadas e leves. As primeiras objetivam “mudar o comportamento dos usuários em direção a um maior investimento em capacidades humanas e, portanto, ocupam um lugar central na lógica de operação do programa.” As condicionalidades moderadas são aquelas que têm um aspecto secundário em relação à transferência monetária, de modo que, ou a verificação de seu cumprimento é frágil ou as sanções são moderadas, citando-se como exemplo o Bolsa Família.

Propõe-se que os atuais benefícios, com condicionalidades moderadas, sejam mantidos, mas que se crie um novo, com condicionalidade

² GOBIERNO DE CHILE. Ministerio de Desarrollo Social. **Guía de Beneficios Sociales 2017**. Pág. 66. Disponível em: <http://www.registrosocial.gob.cl/wp-content/uploads/2016/02/Guia2_Beneficios_Sociales.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

³ CECCHINI, Simone; MADARIAGA, Aldo. **Programas de Transferencias Condicionadas – balances de la experiencia reciente en América Latina y el Caribe**. Cepal. 2011. Disponível em <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27854/1/S2011032_es.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁴ CECCHINI, op. cit. p. 99.

forte, o que não significa que seja difícil de ser alcançada, mas apenas que exigirá esforço dos estudantes para o alcance de metas individualizadas, proporcionais ao histórico de acesso a direitos e garantias fundamentais por parte do possível beneficiário e familiares. Além disso, as metas deverão levar em conta eventuais impedimentos ou limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do possível beneficiário ou familiares, que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Recentemente, divulgou-se que 63% de beneficiários do Bolsa Família não têm acesso a saneamento básico,⁵ o que, juntamente com outras condições sociais desfavoráveis, pode prejudicar o desempenho em avaliações educacionais. Nesse sentido, estudo sobre os determinantes sociais e pedagógicos do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), concluiu que “municípios pertencentes a Estados com maior concentração de riqueza, com menor acesso ao conhecimento e baixa expectativa de vida têm um incremento relevante na probabilidade de obtenção de notas ruins no IDEB.”⁶

Com a presente proposta, condições que sabidamente interferem de modo positivo ou negativo no desempenho escolar não poderão ser desconsideradas na fixação das metas para acesso ao benefício proposto. Assim, o contexto socioeconômico familiar e escolar, incluindo acesso a alimentação, habitação, transporte, saneamento, a participação dos pais, a estrutura física das escolas, a motivação dos docentes, e eventuais limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais do estudante, não serão ignorados.

Essa solução representa a justa medida entre solidariedade social e responsabilidade individual. A ideia é vincular a concessão de apenas

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **63% de beneficiários do Bolsa Família não têm saneamento básico**. 30/11/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1939394-63-das-casas-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-nao-tem-saneamento-basico.shtml>>.

⁶ LOURENÇO, Rosenery Loureiro; NASCIMENTO, João Carlos Hipólito Bernardes; SAUERBRONN, Fernanda Filgueiras; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva. Determinantes sociais e pedagógicos das notas do IDEB. In: **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, vol. 11, n. 4. Disponível em: <<http://www.uff.br/pae/index.php/pca/article/view/931>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

um dos benefícios do Bolsa Família a metas factíveis, de acordo com as condições individuais e o contexto social em que o estudante está inserido, de modo que todos possam alcançar e superar as metas estipuladas.

Um bom exemplo de como as pessoas em situação de vulnerabilidade social podem vencer desafios é o Programa Bolsa Verde, criado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Trata-se de programa de transferência de renda com condicionalidade de conservação ambiental. As famílias devem se comprometer na manutenção de cobertura florestal e se engajar em atividades produtivas sustentáveis. A cada três meses, concede-se R\$ 300,00 às famílias que cumprem as condicionalidades. De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Social, 98,6% das áreas estão mantendo a cobertura florestal⁷, o que demonstra que a existência de metas factíveis gera comprometimento com condicionalidades dos programas de transferência de renda, com ganhos para os beneficiários e para políticas públicas associadas.

Entendemos que o mesmo sucesso poderá ser alcançado com o presente Projeto de Lei, que poderá fazer chegar às famílias mais carentes um benefício complementar e ainda ajudar a melhorar os índices educacionais dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

2017-18729

⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Taking inclusiveness as the starting point for green growth: Brazil's Bolsa Verde Programme**. Disponível em: <https://www.oecd.org/greengrowth/2014%20GGSDf%20D1_SS_Marcia%20Muchagata.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.